PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 771/91

EMENTA: dá nova redação à alínea "a", inciso III, do Art. 5º da Lei Municipal nº 744/90, promove alterações no Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

PUBLICADA
NOTÍCIAS DO VALE
Em 26/12/ a 31/12/91
N.º 72 Pág. 11
Caderno.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I ;

Art. 1º - A alínea "a", inciso III, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 744/90, passará a vigorar com a seguinte redação:

" a) para as áreas de chácaras urbanas e lotes rurais, que estejam localizados no quadro urbano ou zona de expansão urbana da cidade e sedes distritais, e desde que estejam sendo exploradas para finalidades agrícolas, pecuárias, extrativa vegetal ou agro-industrial, para os efeitos de sua tributação, adotar-se-ão os seguintes critérios:

1. imóveis com área de 2.222,24m2, serão considerados como áreas de até 1.000,00 m2 (um mil metros quadrados);

2. imóveis com área igual ou superior 2.222,25m2, serão tributados em tão-mente 45% (quarenta e cinco por cento), de suas áreas;

3. os imóveis mencionados na alínea "a" artigo 5º, desta lei, que não atendam as finalidades exploratívas ali preconizadas, serão lançados para efeitos do IPTU, em suas áreas integrais;

4. as áreas que estejam sendo parcialmente exploradas com quaisquer daquelas ações, somente farão jus à redução de área para os efeitos de tributação a que se refere esta lei, quando então cultivadas e desde que tal fato seja comunicado, por escrito, à Secretaria de Finanças do Município e comprovado por vistoria " in loco ".

Lei nº 771/91

Art. 2º - O § 2º do artigo 21 da Lei Municipal nº 493/83 (Código Tributário Municipal), passará a vigorar com a seguinte redação:

" § 2º - São isentas de tributos municipais, exceção feita à contribuição de melhoria, as residências próprias e com área de até 36,00 (trinta e seis metros quadrados), pertencentes à capazes ou não para otrabalho, desde que não tenham capacidade contributiva ".

Art. 3º - As licenças concedidas na forma dos artigos 56 e 58 e seus parágrafos, serão concedidas após o pagamento de seus valores e cumprimento das demais determinações normativas, da legislação pertinente e em vigor, na razão do mês ou meses que faltarem para o encerramento do exercício ".

Art. 4º - À Tabela para a cobrança da TAxa de Licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza, inclua-se mais o seguinte item:

1.9 - Prestadores de Serviços

a) alvenaria.....1,25%

b) madeira em geral.....1,25%

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, / XXXI DA ISNTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um.

ANTONIO DA PAZ ROSA FILHO
Prefeito Municipal